



CÂMARA MUNICIPAL DE TEIXEIRA DE FREITAS

ESTADO DA BAHIA

CNPJ Nº 03.984.483/0001-02

PROJETO DE LEI Nº 67
EM 04 DE MAIO 2026

CÂMARA MUNICIPAL DE
TEIXEIRA DE FREITAS - BA
RECEBIDO
EM 09 / 05 / 26

“Dispõe sobre a implantação do Sistema Municipal de Videomonitoramento Inteligente com foco no monitoramento de pontos de coleta de lixo no âmbito do Município de Teixeira de Freitas, e outras providências”.

A CÂMARA MUNICIPAL DE TEIXEIRA DE FREITAS, ESTADO DA BAHIA, no uso de suas atribuições legais, aprova e o Prefeito Municipal sanciona a seguinte Lei:

Art. 1º Fica instituído o Sistema Municipal de Videomonitoramento Inteligente, com ênfase no monitoramento de pontos de coleta de lixo e descarte de resíduos sólidos, com a finalidade de fortalecer a limpeza urbana, a ordem pública e a preservação ambiental no Município de Teixeira de Freitas.

Art. 2º São objetivos do Sistema:

- I – coibir o descarte irregular de lixo em vias públicas e terrenos baldios;
- II – fiscalizar pontos estratégicos de coleta de resíduos sólidos;
- III – prevenir danos ambientais e riscos à saúde pública;
- IV – auxiliar na identificação de infratores e aplicação de penalidades;
- V – promover a organização urbana e a limpeza da cidade;
- VI – apoiar campanhas de educação ambiental.

Art. 3º O sistema será composto por:

- I – câmeras fixas e móveis instalados prioritariamente em pontos de coleta de lixo e áreas críticas de descarte irregular;
- II – central de monitoramento com funcionamento ininterrupto (24 horas);
- III – tecnologias de captação e análise de imagens, conforme legislação vigente;
- IV – integração com órgãos de fiscalização ambiental e urbana.

Art. 4º A implantação do sistema observará critérios técnicos, priorizando:

- I – locais com histórico de descarte irregular de lixo;
- II – pontos de coleta com grande volume de resíduos;
- III – áreas urbanas com recorrentes problemas sanitários;
- IV – regiões estratégicas para controle ambiental.



CÂMARA MUNICIPAL DE TEIXEIRA DE FREITAS

ESTADO DA BAHIA

CNPJ Nº 03.984.483/0001-02

Art. 5º O Poder Executivo poderá firmar convênios e parcerias com:

- I – órgãos de fiscalização ambiental;
- II – instituições públicas e privadas;
- III – empresas de coleta de lixo e limpeza urbana;
- IV – estabelecimentos comerciais para integração de câmeras ao sistema municipal.

Art. 6º As imagens captadas:

- I – terão uso para fiscalização urbana e ambiental;
- II – serão protegidas conforme a legislação de proteção de dados;
- III – poderão ser utilizadas como meio de prova em processos administrativos e judiciais, inclusive para aplicação de multas por descarte irregular.

Art. 7º O armazenamento das imagens deverá garantir:

- I – prazo mínimo de 30 (trinta) dias;
- II – segurança contra acessos indevidos;
- III – rastreabilidade de acessos.

Art. 8º Os locais monitorados deverão conter sinalização informando a presença de câmeras, assegurando transparência à população.

Art. 9º Fica autorizada a criação da Central Municipal de Videomonitoramento, vinculada ao órgão competente, com atuação integrada à Secretaria de Meio Ambiente, Limpeza Urbana, Guarda Municipal e fiscalização.

Art. 10º As despesas correrão por dotações orçamentárias próprias, podendo ser suplementadas.

Art. 11º O Poder Executivo regulamentará esta Lei no prazo de 90 (noventa) dias.

Art. 12º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Wemerson Souza de Sales
Vereador



CÂMARA MUNICIPAL DE TEIXEIRA DE FREITAS

ESTADO DA BAHIA

CNPJ Nº 03.984.483/0001-02

JUSTIFICATIVA

O presente Projeto de Lei tem como objetivo enfrentar um dos problemas urbanos mais recorrentes no Município de Teixeira de Freitas: o descarte irregular de lixo em locais inadequados.

A ausência de fiscalização efetiva em pontos de coleta e áreas críticas tem contribuído para o acúmulo de resíduos, proliferação de doenças, degradação ambiental e prejuízos à qualidade de vida da população.

A implantação de videomonitoramento nesses pontos estratégicos surge como ferramenta moderna, eficaz e preventiva, permitindo não apenas identificar infratores, mas principalmente inibir práticas irregulares.

Diversos municípios brasileiros já adotam soluções semelhantes, com resultados expressivos na redução de lixões clandestinos, melhoria da limpeza urbana e maior conscientização da população.

Além disso, o sistema contribui para a atuação integrada entre os setores de meio ambiente, limpeza urbana e fiscalização, promovendo maior eficiência administrativa.

Outro ponto relevante é o impacto direto na saúde pública, uma vez que o descarte irregular favorece a proliferação de vetores de doenças, como dengue, zika e chikungunya.

A presente proposta também respeita a legislação vigente quanto à proteção de dados, garantindo que o uso das imagens seja realizado de forma legal, ética e transparente.

Trata-se, portanto, de uma medida estratégica, de baixo custo relativo e alto impacto social, que alia tecnologia, prevenção e responsabilidade ambiental.

Diante do exposto, submeto o presente Projeto de Lei à apreciação dos nobres vereadores, confiando em sua aprovação.

Wemerson Souza de Sales
Vereador